



INTELIGÊNCIA QUE TRANSFORMA INFORMAÇÃO EM DECISÃO!

Combinação perfeita entre:
experiência jurídica + inteligência artificial + funcionalidades para o dia a dia

Alcance a excelência nas **contratações públicas**.



[Blog](#)

CONTRATOS ADMINISTRATIVOS COM OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL E O REEQUILÍBRIO NA REFORMA TRIBUTÁRIA: DA NEUTRALIDADE NO DAS AO RIGOR PROBATÓRIO

Data Outubro de 2026

Autores Ricardo Teixeira de Carvalho Júnior

CONTRATOS ADMINISTRATIVOS COM OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL E O REEQUILÍBRIO NA REFORMA TRIBUTÁRIA: DA NEUTRALIDADE NO DAS AO RIGOR PROBATÓRIO

RICARDO TEIXEIRA DE CARVALHO JÚNIOR

Bacharel em Ciências Contábeis. Especialista em Contabilidade e Orçamento Público. MBA em Liderança e Gestão Pública. MBA em Licitações e Contratos. MBA em Gestão de Projetos e Processos. Auditor-Fiscal da Receita Municipal de Teresina – PI. Ex-Controlador Geral do Município de Teresina.

RESUMO

A partir de 2027, a Administração Pública deverá enfrentar volume expressivo de pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro fundamentados na Reforma Tributária do Consumo, muitos deles formulados por optantes pelo Simples Nacional. O artigo examina se a reforma efetivamente eleva a carga tributária suportada por essas empresas, condição exigida pelo art. 374 da Lei Complementar nº 214/2025 para justificar a revisão contratual. A partir da comparação das alíquotas efetivas totais dos Anexos I a V da Lei Complementar nº 123/2006, antes e depois da reforma, demonstra-se que a mudança se limita, na maior parte dos casos, à redistribuição interna dos tributos dentro do Documento de Arrecadação do Simples Nacional, sem elevação da carga. Identificam-se, contudo, exceções reais: o Microempreendedor Individual e o optante que migra para o regime híbrido de apuração. Ao final, propõe-se critério objetivo de triagem, em duas fases, para orientar os órgãos públicos na análise administrativa desses pedidos.

Palavras-chave: Reforma Tributária. Simples Nacional. Reequilíbrio Econômico-Financeiro. Contratos Administrativos. IBS e CBS. Neutralidade Tributária.

1. INTRODUÇÃO

A partir de 2027, a Administração Pública enfrentará um volume expressivo de pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro fundamentados na Reforma Tributária do Consumo (EC nº 132/2023, LC nº 214/2025 e LC nº 227/2026). Grande parte desses requerimentos será apresentada por microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) optantes pelo Simples Nacional, responsáveis por parcela expressiva das contratações de pequeno e médio vulto do Poder Público.

A indagação central que se impõe ao gestor e ao fiscal de contrato é: a reforma elevou a carga tributária dessas contratadas? Na expressiva maioria das situações, a resposta técnica é não. A fundamentação decorre da própria engenharia de repartição interna do regime simplificado.

A Lei Complementar nº 214/2025 condiciona o reequilíbrio contratual à alteração da carga tributária efetiva suportada pela contratada. Se a carga não muda, não há desequilíbrio, e não há o que reequilibrar. A questão, portanto, é verificável: confronta-se o montante tributário suportado antes da vigência da norma com a carga exigida sob a nova sistemática.

No regime regular de apuração do IBS/CBS, essa apuração é trabalhosa, pois exige remover PIS/COFINS, ISS e ICMS do preço, aplicar as alíquotas de CBS e IBS com redutor, apurar créditos e reintegrar o tributo residual. No Simples Nacional, o caminho é mais curto.

2. RECOLHIMENTO DE IBS E CBS PELAS EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL: POSSIBILIDADES

Conforme a Lei Complementar nº 214/2025, os contribuintes optantes pelo Simples Nacional ficam sujeitos às regras desse regime (art. 41, § 2º), mas poderão exercer a opção de apurar e recolher o IBS e a CBS pelo regime regular, hipótese na qual o IBS e a CBS serão apurados e recolhidos conforme o disposto na mencionada lei (art. 41, § 3º).

O artigo 13, § 10 da Lei Complementar nº 123, de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 227, de 2026, estabelece que a opção pelo recolhimento de IBS e CBS fora do Simples Nacional será exercida para os semestres iniciados em janeiro e julho de cada ano, sendo irretratável para cada um desses períodos, devendo ser exercida nos meses de setembro e março imediatamente anteriores a cada semestre, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN.

A Resolução CGSN nº 194, de 29 de setembro de 2026, alterou a Resolução CGSN nº 186, de 9 de abril de 2026, e estabeleceu que, para o período de janeiro a junho de 2027, a opção por apurar e recolher o IBS e a CBS de acordo com o regime regular aplicável a esses tributos deverá ser exercida no Portal do Simples Nacional no período do dia 01 de setembro de 2026 ao dia 30 de outubro de 2026, prorrogando o prazo anteriormente fixado.

A opção, efetuada pelas empresas optantes pelo Simples Nacional, pelo recolhimento de IBS e CBS no regime regular de IBS e CBS é chamada comumente de “Simples Nacional híbrido” ou regime híbrido, termos a serem adotados doravante quando tratarmos dessa opção.

3. SIMPLES NACIONAL: COMPARATIVO DE ALÍQUOTAS

Caso não haja opção pelo regime híbrido, a pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional recolherá seus tributos, inclusive IBS e CBS, com base em percentual incidente sobre a receita bruta, unificado no Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS).

Na composição dessa alíquota global, existem diversos tributos, repartidos em frações definidas em lei. A contratada não individualiza a apuração de cada tributo: quita um único documento, cabendo ao sistema a destinação dos recursos aos respectivos entes federativos.

As Leis Complementares nº 214/2025 e nº 227/2026 reescreveram os Anexos I a V da LC 123/2006. Comparando as alíquotas nominais totais vigentes e as que foram estabelecidas pelo novo regime tributário, evidencia-se o seguinte:

Tabela 1 - Comparativo de alíquotas^[1]

Anexo	Atividade	Faixas 1ª a 5ª	6ª faixa
I	Comércio	idênticas	19,00% para 18,90% em 2027-2028, voltando a 19,00% em 2029
II	Indústria	idênticas	30,00% para 29,90% em 2027-2028, voltando a 30,00% em 2029
III	Serviços em geral	idênticas	33,00% para 32,90% em 2027-2028, voltando a 33,00% em 2029
IV	Serviços do § 5º-C (limpeza, vigilância, obras)	idênticas	33,00% para 32,90% em 2027-2028, voltando a 33,00% em 2029
V	Serviços do § 5º-I	idênticas	30,50% para 30,40% em 2027-2028, voltando a 30,50% em 2029

Nas cinco primeiras faixas de faturamento, nas quais se concentra o contingente preponderante de fornecedores públicos, a alíquota nominal global permaneceu inalterada. A inovação legislativa limitou-se à redistribuição percentual interna entre os tributos incluídos no Simples.

De acordo com dados do SEBRAE^[2], 84% das empresas optantes pelo Simples Nacional são microempresas, ou seja, possuem faturamento anual igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

Desde sua implementação, ocorrida em 2021, o Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP^[3] registra que 46,73% das contratações públicas homologadas e

registradas na plataforma foram formalizadas com microempresas e empresas de pequeno porte. Desse total, 86% foram celebradas com microempresas.

Analisando esses dados em conjunto com a tabela de comparativo de alíquotas, além de captarmos o perfil das empresas em nosso país, podemos perceber a participação numérica representativa das microempresas no contexto das contratações públicas.

Dado que a maior parte das contratações públicas efetuadas com optantes pelo Simples Nacional são feitas com microempresas e que estas se situam em faixas de receita cuja alíquota global do Simples Nacional não foi modificada, podemos concluir que, nesses casos, não haverá aumento de carga tributária e, conseqüentemente, não haverá fundamento jurídico para reequilíbrio contratual.

3.1. O mecanismo de neutralidade: a parcela do IBS é extraída da cota da CBS

A análise da partilha do Anexo I (primeira faixa de receita) ilustra a sistemática legislativa. Em 2029, a CBS responderá por 15,50% do valor global recolhido no DAS. Em 2027 e 2028, a CBS responde por 15,33% e o IBS por 0,17%. As duas parcelas somam exatamente os mesmos 15,50%.

Para viabilizar a alíquota de teste do IBS no biênio inicial, o legislador extraiu a sua fração de dentro da própria cota destinada à CBS. O montante da exigência fiscal perante o contribuinte permaneceu estável. Essa lógica guarda simetria com o modelo adotado no regime regular pela LC nº 214/2025: o art. 344 institui o IBS de teste a 0,1%, enquanto o art. 347 abate 0,1 ponto percentual da alíquota da CBS no mesmo período. No regime unificado, a carga global manteve-se equilibrada.

3.2. A sexta faixa e o sublimite

A sexta faixa de receita bruta (faturamento anual entre R\$ 3,6 milhões e R\$ 4,8 milhões) é o único caso em que o percentual total muda, com queda de 0,10 ponto no biênio. À primeira vista parece uma redução, que autorizaria revisão do contrato em favor do Município. Não é o que acontece.

A disciplina do art. 13-A da LC nº 123/2006 (com redação moldada pelo art. 517 da LC nº 214/2025) determina que, ao superar o sublimite de R\$ 3,6 milhões, o ICMS, o ISS e o IBS deixam de ser recolhidos pelo DAS. Por essa razão, a tabela da sexta faixa congrega unicamente IRPJ, CSLL, CBS e CPP, uma vez que as exações sobre o consumo subnacional passam a ser apuradas externamente à guia única.

Como inexistia IBS no DAS a ser destacado da CBS, a redução de 0,10 ponto percentual da CBS refletiu-se de modo direto no somatório da guia, passando o IBS de teste a ser recolhido "por fora", segundo os preceitos gerais.

Tomando-se como exemplo uma empresa comercial com receita de R\$ 4 milhões:

Tabela 2 - Comparativo de Alíquotas - Anexo I - 6ª faixa

Componente da Carga Tributária	Hoje	2027-2028
Alíquota efetiva do DAS*4	9,55%	9,45%
IBS recolhido fora do DAS	não existe	0,10%
Carga tributária consolidada	9,55%	9,55%

A redução no DAS é compensada pelo IBS pago por fora. O efeito líquido é zero, assim como nas demais faixas de receita.

4. AS SITUAÇÕES ESPECIAIS

4.1. O MEI:

O microempreendedor individual recolhe quantias fixas mensais, desvinculadas do faturamento proporcional de cada nota emitida. A disciplina legal estabelece valores nominais pré-fixados de ICMS (R\$ 1,00) e ISS (R\$ 5,00), aos quais se somam, a partir de 2027, R\$ 0,994 de CBS e R\$ 0,006 de IBS. Esse acréscimo de R\$ 1,00 mensal (R\$ 12,00 anuais) declina paulatinamente a partir de 2029 até convergir para patamares inferiores em 2033.

No entanto, mais do que antieconômico, o pedido de reequilíbrio em face da reforma tributária formulado por um MEI é juridicamente improcedente por três razões estruturais:

- **Ausência de Nexo Causal com o Preço Unitário:** A exação fixa do DAS-MEI incide sobre a manutenção do registro cadastral da pessoa jurídica, devida mesmo na hipótese de faturamento zero ou prestação concomitante de serviços a múltiplos tomadores privados. Não há incidência ad valorem direta sobre o preço unitário do item contratado com o ente público.

- **Inexistência de Onerosidade Excessiva:** A revisão contratual (art. 124, II, "d", e art. 134 da Lei nº 14.133/2021) visa a tutelar encargos extraordinários que comprometam a continuidade da avença. Uma oscilação de R\$ 1,00 por mês insere-se na álea ordinária e nos custos operacionais rotineiros do contratado.

- **Princípio da Eficiência e Economicidade Processual:** O custo operacional da máquina administrativa para autuar, analisar, emitir parecer e publicar aditivo contratual para R\$ 12,00 anuais supera desproporcionalmente o próprio objeto do pedido.

4.2. A opção pelo regime híbrido e o redutor de alíquotas:

Conforme explicado anteriormente, o art. 41, § 3º da LC 214/2025 faculta ao optante pelo Simples apurar o IBS e a CBS fora do DAS, submetendo-se ao regime não cumulativo regular. O exercício dessa prerrogativa afasta o regime simplificado no tocante aos novos tributos: a contratada passa a recolher pela alíquota padrão (ou de referência, caso a alíquota padrão não seja definida), com a aplicação do Redutor de Compras Públicas (art. 370 da LC nº 214/2025 e art. 610 do Regulamento do IBS) e adquire o direito de se creditar amplamente nas aquisições.

Sobre o redutor de alíquotas das compras governamentais, a Lei Complementar nº 214/2025 estabelece no artigo 472, parágrafo único, inciso III que ele não se aplica

a aquisições sujeitas aos regimes do Simples Nacional ou do Microempreendedor Individual (MEI). Dessa forma, entendemos que, se houver opção pelo regime híbrido, IBS e CBS estarão fora do regime do Simples Nacional e suas alíquotas serão reduzidas, de modo uniforme, na proporção do redutor fixado, por meio de resolução, pelo Senado Federal.

Para esse universo de empresas, a carga tributária é modificada de forma real, tornando plenamente cabível o processamento do pedido de reequilíbrio (ou a instauração de revisão de ofício pelo ente público). Trata-se de opção formal, irretratável para o semestre e manifestada em prazos peremptórios, cuja certidão comprobatória deve instruir formalmente o processo.

4.3. A sexta faixa a partir de 2029:

Nas empresas situadas na faixa de faturamento de R\$ 3,6 milhões a R\$ 4,8 milhões, o ICMS, o ISS e o IBS são apurados e recolhidos fora do Simples Nacional. Com a deflagração da transição definitiva em 2029 — redução escalonada das alíquotas do ICMS/ISS e elevação progressiva do IBS —, essa fatia da receita passa a operar sob as regras de transição do regime geral, cessando a neutralidade restrita ao biênio 2027–2028.

5. RECOLHIMENTO DE IBS E CBS POR MEIO DO DAS: POSSÍVEIS REFLEXOS PARA A CONTRATADA

As empresas optantes pelo Simples Nacional que mantêm o recolhimento do IBS e da CBS dentro do DAS não apropriam créditos. O art. 47, § 9º, I da LC nº 214/2025 traz expressamente essa vedação. A restrição vincula-se à modalidade de apuração simplificada: somente quem exerce a opção pelo regime regular tem direito ao creditamento, conforme artigo 47, § 9º c/c artigo 41, § 3º da Lei Complementar nº 214/2025.

Por outro lado, a pessoa jurídica sujeito ao regime regular do IBS e da CBS poderá apropriar créditos do IBS e da CBS correspondentes aos valores desses tributos pagos na aquisição de bens e de serviços de optante pelo Simples Nacional, em montante equivalente ao devido por meio desse regime (art. 47, § 9º, inciso II da Lei Complementar nº 214/2025).

Para a empresa que se mantém estritamente no DAS, o IBS e a CBS incidentes em suas aquisições são tributos não recuperáveis, pois não há direito a creditamento, integrando seu custo de aquisição, conforme tratado no item 13.6 da NBC TG 1000 - Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas, e no item 11 da NBC TG 16 – Estoques.

O art. 374, § 1º, I, da LC nº 214/2025 determina que a revisão contratual considere os impactos da não cumulatividade sobre as aquisições e a estrutura de custos da contratada. Caso a optante que permaneça no DAS (e que, portanto, não toma créditos) adquira insumos de fornecedores cuja carga tributária efetiva tenha sido majorada e repassada aos preços de venda, seu custo operacional poderá sofrer incremento, ainda que sua alíquota no DAS permaneça intacta.

Contudo, a pretensão de reequilíbrio sob essa fundamentação encontra severo balizamento na jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Em reiterados julgados (a exemplo do Acórdão nº 7.249/2016-2ª Câmara), a Corte de Contas consolidou o

entendimento de que **a mera juntada de notas fiscais de aquisição de insumos é insuficiente para demonstrar o rompimento da equação econômico-financeira.**

Faz-se imperioso distinguir duas hipóteses jurídicas:

- **Revisão por Álea Econômica Extraordinária (Art. 124, II, "d", da Lei nº 14.133/2021):** Tutela oscilações macroeconômicas de mercado (como quebras abruptas de safra ou choques cambiais). Exige demonstração cumulativa de imprevisibilidade e onerosidade excessiva que inviabilize a execução do pacto. A prova demanda estudos abrangentes de mercado que atestem que a alta foi generalizada no setor, e não fruto de ineficiência comercial da empresa. Foi o que se verificou, por exemplo, durante a pandemia de COVID-19;

- **Revisão por Alteração Tributária (Art. 134 da Lei nº 14.133/2021 c/c Art. 374 da LC nº 214/2025):** Dispensa o requisito da imprevisibilidade fática, operando sempre que ato estatal superveniente crie, modifique ou extinga tributo e reste cabalmente comprovado o seu impacto sobre os preços contratados.

Quando a optante no DAS alega elevação indireta de insumos, não está suportando imposição tributária direta sobre o seu faturamento, mas sim **repercussão econômica reflexa**. Diante disso, não basta ao contratado exibir faturas comerciais com valores nominais superiores — o que poderia camuflar mero aumento de margem de lucro do fabricante, perda de descontos por inadimplência ou substituição discricionária de fornecedores.

A instrução probatória do art. 134 nesse contexto exige:

1. Auditoria Estruturada dos Arquivos XML dos documentos fiscais: Defendemos que, para instrução do pleito de reequilíbrio, sejam exigidos, preferencialmente, os **arquivos XML dos Documentos Fiscais Eletrônicos (DF-e)** de aquisição dos insumos e de venda, viabilizando a extração estruturada de dados, a checagem de autenticidade no ambiente fiscal e a automação do processo. Alternativamente, quando se justificar a impossibilidade de envio do XML, a Administração poderá admitir a representação gráfica oficial, desde que acompanhada de certidão de regularidade do documento extraída do Portal Nacional da NF-e (mediante consulta da chave de acesso) e acompanhada de planilha descritiva assinada pelo responsável contábil com a decomposição integral dos tributos embutidos.

2. Avaliação Global da Estrutura de Custos: Vedação expressa à seleção discricionária de insumos. A memória de cálculo deve mensurar o impacto sobre a totalidade dos insumos do contrato, compensando as altas pontuais com as quedas proporcionadas pela extinção da cumulatividade e pela aplicação de regimes favorecidos na cadeia (alíquota zero e reduções);

3. Corroboração por Referenciais Oficiais de Mercado: Validação da elevação de custos por meio de índices setoriais consolidados e tabelas oficiais (SINAPI, SICRO, Painel de Preços e outros bancos de dados de preços públicos).

6. DIRETRIZES OPERACIONAIS PARA OS ÓRGÃOS PÚBLICOS

Diante de pedidos de reequilíbrio formulados por optantes pelo Simples Nacional, os setores de contratos devem estruturar a instrução em duas fases procedimentais distintas:

– **Fase 1: Triagem de Admissibilidade (Filtro Eliminatório):** Nesta etapa preliminar, é indiferente ao órgão investigar em qual Anexo (I a V) ou faixa ordinária de receita (1ª a 5ª) a empresa se encontra. Verificando-se que a empresa é MEI, o pleito deve ser indeferido liminarmente por ausência de nexo causal e irrelevância material. Constatando-se que a empresa manteve o recolhimento unificado no DAS e que sua receita anual está abaixo do sublimite de R\$ 3,6 milhões, a constatação técnica é de neutralidade absoluta da carga de saída, indeferindo-se o pedido que verse sobre o faturamento, salvo regular demonstração de impacto indireto nos insumos nos moldes probatórios exigidos pelo TCU.

– **Fase 2: Instrução e Apuração do Reequilíbrio:** A verificação minuciosa do Anexo e da faixa de faturamento no PGDAS-D ganha relevância indispensável exclusivamente quando restar comprovado que a empresa:

- Migrou formalmente para o regime regular de apuração ("Simples Híbrido" — art. 41, § 3º da LC nº 214/2025); ou
- Ultrapassou o sublimite de R\$ 3,6 milhões (6ª faixa) em momento em que a partilha desonere ou altere a tributação subnacional (a partir de 2029).

Nessas hipóteses de apuração externa ao DAS, para se calcular o novo preço contratual, faz-se mandatário proceder ao **expurgo prévio da carga tributária progressiva que estava embutida no preço da licitação**. E, para um optante pelo Simples Nacional, os encargos fiscais equivaliam exatamente às frações internas da alíquota efetiva registradas em seu extrato do PGDAS-D.

7. CONCLUSÕES E NOVOS DESAFIOS

As contratações públicas com optantes pelo Simples Nacional são relevantes no contexto nacional pelo seu volume e, principalmente, pelo seu papel fundamental na promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Constatar que os contratos administrativos celebrados com essas empresas, quando elas não optarem pelo regime híbrido, em regra, não sofrerão aumento de carga tributária efetiva e, por consequência, não gerarão necessidade de reequilíbrio, é uma notícia que tende a tranquilizar os gestores públicos, preocupados com a elevação de despesas.

Ao mesmo tempo, as contratações formalizadas com MEIs, apesar de sofrerem aumento nominal, pela imaterialidade dos valores envolvidos, que não impactam a relação de encargos e benefícios do contrato, e pela desproporcionalidade entre os valores envolvidos e os custos processuais, prescindiram de reequilíbrio em face da reforma tributária.

Por outro lado, optantes pelo Simples Nacional que se encontrem na maior faixa de faturamento e aquelas que optarem pelo regime híbrido demandarão análise de pleitos, o que requer preparo, uma metodologia de análise bem definida, fluxos processuais estruturados, uso da tecnologia e capacitação.

A compreensão dos filtros de admissibilidade aplicáveis ao Simples Nacional e a observância do rigor probatório fixado pelos órgãos de controle evidenciam que a estabilidade econômico-financeira de uma avença pública não decorre de fórmulas intuitivas ou repasses percentuais presumidos.

O passo seguinte a essa triagem impõe responder a um desafio operacional ainda mais complexo e recorrente na rotina administrativa: como auditar os pleitos de reequilíbrio — ou instaurar revisões de ofício em benefício do erário — nos contratos de **compras governamentais em geral**.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 30 set. 2026.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023. Altera o Sistema Tributário Nacional. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 21 dez. 2023. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 30 set. 2026.

BRASIL. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 15 dez. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 30 set. 2026.

BRASIL. Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025. Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS); altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 16 jan. 2025. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 30 set. 2026.

BRASIL. Lei Complementar nº 227, de 2026. Altera a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 2026. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 30 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 1º abr. 2021. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 30 set. 2026.

COMITÊ GESTOR DO IMPOSTO SOBRE BENS E SERVIÇOS (CGIBS). Resolução CGIBS nº 6, de 2026. Dispõe sobre o Regulamento do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS). Brasília, DF: CGIBS, 2026.

COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL (CGSN). Resolução CGSN nº 194, de 29 de setembro de 2026. Prorroga, em caráter excepcional, para 30 de outubro de 2026 o termo final do prazo para o exercício da opção pelo regime de apuração do IBS e da CBS pelas regras do regime regular, relativo ao primeiro semestre do ano-calendário subsequente. Brasília, DF: CGSN, 2026.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE (CFC). NBC TG 1000 (R1) — Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas. Brasília, DF: CFC, 2016. Disponível em: Conselho Federal de Contabilidade. Acesso em: 30 set. 2026.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE (CFC). NBC TG 16 (R2) — Estoques. Brasília, DF: CFC, 2017. Disponível em: Conselho Federal de Contabilidade. Acesso em: 30 set. 2026.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). Acórdão nº 7.249/2016 — Segunda Câmara. Relator: ministro Vital do Rêgo. Sessão de 21 jun. 2016. Processo TC 013.123/2015-8. Brasília, DF: TCU, 2016.

[1] Comparativo entre as alíquotas atuais, constantes dos anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 2006, e as alíquotas definidas pela Lei Complementar nº 214, de 2025, Anexos XVIII a XXII, com efeitos a partir de 2027.

[2] Consulta feita ao Data Sebrae (<https://datasebraeindicadores.sebrae.com.br/resources/sites/data-sebrae/data-sebrae.html#/Empresas>) em 30 de setembro de 2026.

[3] Consulta realizada em <https://www.gov.br/pncp/pt-br/aceso-a-informacao/painel-pncp-em-numeros-1/contratacoes-homologadas> em 30 de setembro de 2026.

[4] Calculada conforme artigo 18, § 1º-A da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Como citar este texto:

CARVALHO JÚNIOR, Ricardo Teixeira de. Contratos administrativos com optantes pelo simples nacional e o reequilíbrio na reforma tributária: da neutralidade no DAS ao rigor probatório. Zênite Fácil, categoria Doutrina, 01 out. 2026. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Acesso em: dd mmm. aaaa.